



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 1692

Ofício-Circular n. 160/2013
0012379-90.2011.8.24.0600

Florianópolis, 15 de maio de 2013.

Assunto: Regularização das contas de depósitos judiciais dos processos findos - autos n. 0012379-90.2011.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a):
Senhor(a) Chefe de Cartório:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 1680-1688) e da decisão (fls. 1689-1690) exarados nos autos acima referidos, bem como dos documentos de fls. 1313-1316 e da decisão de fls. 1666-1669, a fim de cientificá-lo(a) de que as providências a serem tomadas para a devida regularização das contas de depósitos judiciais dos processos findos (Ofício-Circular n. 288/2011) deverão ser definidas pelo magistrado no caso concreto, já que se trata de matéria jurisdicional, conforme decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos n. 0001022-69.2013.2.00.0000.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0012379-90.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Ministra Eliana Calmon, então Corregedora Nacional de Justiça, encaminhou à Presidência deste Tribunal de Justiça o Ofício-Circular n. 056/CN-CNJ/2011, no qual solicitou a adoção de providências no sentido de fazer o levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente conforme a lei (fl. 2).

A Presidência desta Corte remeteu os autos à Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF), que, por conseguinte, encaminhou-os à Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais para providências (fl. 3).

O Chefe da Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais apresentou manifestação às fls. 4-5, que foi acolhida pelo Diretor de Orçamentos e Finanças, o qual determinou, ainda, à fl. 6, a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a fim de que fosse elaborado relatório das subcontas com saldo e vinculadas à processos findos.

O relatório foi acostado às fls. 10-1.190.

Pelo despacho de fl. 1.191, os autos foram remetidos à esta Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ).

O então Juiz Corregedor proferiu parecer às fls. 1.193-1.1197, opinando pela adoção das providências necessárias à destinação legal dos valores depositados em contas judiciais vinculadas a processos findos, o qual foi acolhido pelo saudoso Desembargador Corregedor da época (fl. 1.198).

À fls. 1.199, foi expedido o Ofício-Circular n. 288/2011.

No sítio desta Corregedoria-Geral da Justiça (<http://cgj.tjsc.jus.br/intranet/comunicados/index.Htm>) foram lançados os Comunicados Eletrônicos n. 28, 29, 30 e 31, a fim de auxiliar os juízes e chefes de cartório no cumprimento do Ofício-Circular n. 288/2011.



O Diretor-Geral Judiciário determinou a remessa do processo administrativo n. 444806-2011.5, cujas cópias dos autos foram pela Divisão Administrativa desta Corregedoria juntadas às fls. 1.209-1.241.

Informações foram prestadas por Magistrados e Chefes de Cartório, bem como alguns questionamentos foram realizados (fls. 1.242-1.243, 1.245-1.258).

À fl. 1.259, a Assessoria de Informática deste Órgão Correicional informou que foi disponibilizado o sistema para consulta das subcontas com saldo pendente e que este foi alterado a fim de permitir que as unidades jurisdicionais informem as ações adotadas em cada conta judicial.

À fl. 1.260, determinei o encaminhamento dos autos à Divisão Administrativa desta CGJ para aguardar o decurso do prazo estabelecido no Ofício-Circular n. 288/2011.

Informações foram prestadas por Magistrados e Chefes de Cartório, bem como alguns questionamentos foram realizados (fls. 1.261-1.306).

Proferi despacho esclarecendo algumas dúvidas acerca do cumprimento do Ofício-Circular n. 288/2011 (fls. 1.307-1.308).

Às fls. 1.313-1.316 Vossa Excelência realizou consulta ao Conselho Nacional de Justiça (conforme comprovante de fl. 1.520) questionando: a) a possibilidade de o Juízo determinar a perda de valores residuais de saque inferiores a R\$ 30,00; b) a possibilidade de adoção, por analogia, dos procedimentos relativos à herança jacente ou bens dos ausentes, em relação aos valores superiores a R\$ 30,00 vinculados aos processos cujas partes, intimadas, não comparecem no prazo fixado para o seu levantamento; c) no caso positivo da alínea "b", a possibilidade de se reunir todos os resíduos de contas em um único processo por comarca.

Informações foram prestadas por Magistrados e Chefes de Cartório, bem como alguns questionamentos foram realizados (fls. 1.317-1.575).

Às fls. 1.576-1.596 foi acostada cópia da decisão, do parecer e dos documentos constantes nos autos n. 0011144-54.2012 (processo físico n. 459127-2012.5), uma vez que no aludido processo continha pedido de prorrogação do prazo estabelecido pelo Ofício-Circular n. 288/2011, em virtude da impossibilidade do Arquivo Central de desarquivar, em tempo hábil, os processos que lá se encontravam.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça acostou, às fls. 1.598-1.603, relatório atualizado contendo os valores referentes as contas de depósitos judiciais dos processos findos.



Foi realizada reunião, com o intuito de definir os ajustes necessários do sistema e o repasse do controle dos relatórios ao SIDEJUD, nos termos da ata de fl. 1.604 e do correio eletrônico de fls. 1.605-1.606.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça acostou, às fls. 1.607-1.612, relatório atualizado contendo os valores referentes as contas de depósitos judiciais dos processos findos.

Informações foram prestadas por Magistrados e Chefes de Cartório, bem como alguns questionamentos foram realizados (fls. 1.613-1.625).

O Diretor da Diretoria de Documentação e Informações deste Tribunal de Justiça informou que dentre os inúmeros processos com pedidos de desarquivamento do Arquivo Central, decorrentes do Ofício-Circular n. 288/2011, restaram apenas 85 processos pendentes (fls. 1.626-1.644).

Informações foram prestadas por Magistrados e Chefes de Cartório, bem como alguns questionamentos foram realizados (fls. 1.645-1.662).

Proferi decisão na qual, considerando a inexistência de resposta quanto à consulta realizada por Vossa Excelência ao Conselho Nacional de Justiça, determinei a autuação de processo perante o CNJ para análise da aludida consulta (fl. 1.663).

Às fls. 1.666-1.669, aportou aos autos cópia da decisão do Conselho Nacional de Justiça, que deixou de conhecer da consulta formulada por esta Corregedoria (autuada sob n. 0001022-69.2013.2.00.0000), com base no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça acostou, às fls. 1.675-1.679, relatório atualizado contendo os valores referentes as contas de depósitos judiciais dos processos findos.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente processo está sendo analisado somente nesta data porque aguardava a resposta do Conselho Nacional de Justiça acerca da consulta formulada por esta Corregedoria.

O objeto destes autos é a adoção das providências necessárias à destinação legal dos valores depositados em contas judiciais vinculadas a processos findos, em virtude de solicitação do Conselho Nacional de Justiça, constante no Ofício-Circular n. 056/CN-CNJ/2011 (fl. 2), que nesta Corregedoria originou a expedição do Ofício-Circular n. 288/2011 (fl. 1.199).

Compulsando os autos, infere-se, do relatório de fls. 1.675-1.679, que antes da expedição do Ofício-Circular n. 288/2011, de 7 de



dezembro de 2011, havia 44.385 contas judiciais relacionadas a processos findos, que representavam um montante de R\$ 92.290.026,65, e que após a data fixada para a adoção das providências cabíveis permaneceram 13.039 contas judiciais, que representam um montante de R\$ 20.701.330,03.

Desse modo, verifica-se que mais de 77% da quantia constante nas contas de depósitos judiciais dos processos findos foi regularizada. Ressalta-se que a ferramenta criada por esta Corregedoria-Geral de Justiça para que as unidades jurisdicionais apontassem as providências adotadas em cada processo findo que possuía valores a ele vinculados ficou disponibilizada para o acesso até a presente data.

Entretanto, a fim de dar cumprimento integral ao Ofício-Circular n. 056/CN-CNJ/2011 do Conselho Nacional de Justiça, foi realizado, por duas vezes, consulta àquele Órgão, no qual questionou-se: a) a possibilidade de o Juízo determinar a perda de valores residuais de saque inferiores a R\$ 30,00; b) a possibilidade de adoção, por analogia, dos procedimentos relativos à herança jacente ou bens dos ausentes, em relação aos valores superiores a R\$ 30,00 vinculados aos processos cujas partes, intimadas, não comparecem no prazo fixado para o seu levantamento; c) no caso positivo da alínea "b", a possibilidade de se reunir todos os resíduos de contas em um único processo por comarca (fls. 1.313-1.316).

Da primeira consulta realizada ao Conselho Nacional de Justiça não se obteve resposta, uma vez que ela foi, por aquele Órgão, acostada à documentação relativa ao Ofício-Circular n. 056/CN-CNJ/2011, sem receber autuação naquele Conselho.

Na segunda consulta efetuada ao Conselho Nacional de Justiça, o documento foi autuado sob n. 0001022-69.2013.2.00.0000 e o Conselheiro Dr. José Guilherme Vasi Werner, por sua vez, deixou de conhecer da aludida consulta e determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (fls. 1.666-1.669).

Segundo o mencionado Conselheiro, "*a Consulta em exame se refere a possíveis determinações a serem proferidas por Juízos integrantes do Tribunal de Santa Catarina, para regular todas as contas de depósitos judiciais de processos findos ainda pendentes, de modo a dar aos respectivos saldos o destino pertinente conforme a lei, o que configura ato jurisdicional, cujo controle não é da competência deste Conselho*".

Dessa feita, as providências a serem tomadas para a devida regularização das contas de depósitos judiciais dos processos findos deverão ser definidas pelo magistrado no caso concreto, refugindo a alçada desta Corregedoria-Geral da Justiça orientação sobre o tema, já que se trata de matéria jurisdicional.

Destarte, caberá ao magistrado deliberar acerca das



contas judiciais de processos findos em que: há valores residuais de saque; o beneficiário não foi localizado ou é falecido; o beneficiário, apesar de intimado, não levantou a quantia; a quantia é decorrente de multa referente a transação penal; enfim, adotar as providências necessárias em cada caso.

Entretanto, não há de se olvidar que a utilização do Sistema BacenJud para "*incluir minuta de requisição de informação da relação de agências/contas*" é de grande valia na busca pelos dados bancários do beneficiário (desde que se disponha do número do CPF deste), razão pela qual pode ser utilizada pelos magistrados como auxílio na adoção das providências a serem adotadas para a regularização das contas de depósitos dos processos findos.

Ressalta-se que as providências a serem tomadas pelos magistrados devem ser realizadas "preferencialmente" sem o desarquivamento dos autos, ou seja, deve-se utilizar as informações constantes no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) para a adoção das providências cabíveis, de modo que somente nos casos em que isto não for possível é que o processo deve ser desarquivado. Isto é de extrema relevância para não afetar os controles estatísticos de cada unidade jurisdicional.

Aliás, o pedido de desarquivamento de processos, que possuíam contas judiciais a eles vinculadas, gerou transtornos ao Arquivo Central, que na época não conseguiu desarquivar todos os processos dentro do prazo estipulado às comarcas para adoção das medidas necessárias.

É oportuno mencionar, também, que, em regra, nos processos findos não deveria subsistir nenhuma quantia na conta judicial a ele vinculada, salvo nos casos excepcionais, tais como a quantia destinada a menor que aguarda a maioria para levantá-la.

Diante do exposto, e, principalmente considerando o relatório de fls. 1.675-1.679, verifica-se que as medidas adotadas por esta Corregedoria-Geral de Justiça surtiram grandes efeitos, restando, ainda, o montante de R\$ 20.701.330,03 a ser regularizado.

Outrossim, tendo em vista o decurso temporal entre a presente data e o prazo fixado no Ofício-Circular n. 288/2011, verifica-se que o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento deste, efetuado por alguns magistrados e chefes de cartório, perdeu o objeto, já que decorrido tempo suficiente para a adoção das providências necessárias, somado ao fato de que o Arquivo Central procedeu o desarquivamento dos processos e a respectiva remessa às unidades jurisdicionais solicitantes (fl. 1.626).

Ressalta-se que a impossibilidade, na época, do Arquivo Central desarquivar e remeter os processos às varas para regularização até o prazo fixado no Ofício-Circular n. 288/2011 era o principal motivo pelo qual as unidades jurisdicionais argumentavam que não conseguiriam cumprir a determinação a



conteúdo.

Ademais, acredito que, considerando a importância da matéria, não se trataria, em verdade, de prorrogação de prazo e sim da necessidade de existência de um controle permanente e eficaz.

Isto porque esta Corregedoria, atendendo a solicitação da Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça na época, adotou as providências pertinentes ao controle das contas de depósitos judiciais vinculadas a processos findos e para isso estabeleceu um prazo limite de forma a permitir que rapidamente aquelas fossem regularizadas.

Entretanto, tal controle não deve ser feito tão somente com prazo pré-estabelecido e sim deve ser realizado permanentemente.

Destarte e, considerando o disposto na Resolução n. 7/2011-GP¹, alterada pela Resolução n. 17/2012-GP², entendo, ainda, que esse controle compete à Diretoria de Orçamento e Finanças, uma vez que a esta cabe a coordenação, a supervisão e o controle das atividades inerentes à administração do Sidejud – Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos Judiciais.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Resolução n. 7/2011-GP que:

Art. 1º O Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei n. 15.327, de 23 de novembro de 2010, em substituição ao Sistema Financeiro de Conta Única, vigente desde 1º de agosto de 2001, compreende os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário e será denominado Sistema de Depósitos Judiciais - Sidejud.

(...)

§ 3º Compete à Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça a coordenação, a supervisão e o controle das atividades inerentes à administração do Sistema de Depósitos Judiciais, bem como das subcontas, e a implantação e operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos seus recursos monetários.

O Sistema de Depósitos Judiciais tem por finalidade assegurar melhor gestão e garantir maior segurança à administração dos depósitos judiciais, razão pela qual o controle e a fiscalização dos valores constantes em contas de depósitos judiciais vinculadas a processos findos deve ser, salvo melhor juízo, realizado permanentemente pela Diretoria de Orçamento e Finanças, por meio da sua

¹ Resolução n. 7/2011-GP - Regulamenta os procedimentos do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (<http://app.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1515&cdCategoria=1&q=>)

² Resolução n. 17/2012-GP - Altera o art. 13, caput, §§ 1º, 3º, 6º, e o art. 15 da Resolução n. 7/2011-GP, de 21 de março de 2011, que regulamentam os procedimentos do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (<http://app.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1722&cdCategoria=1>)



Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais.

Cumprе ressaltar que a prorrogação do prazo para adoção das providências não atenderia por completo a solicitação do Conselho Nacional de Justiça, notadamente porque após novo decurso de prazo poderiam permanecer contas vinculadas a processos findos que ainda necessitassem de regularização, bem como poderiam vir a ser arquivados novos processos que contivessem contas de depósitos judiciais a eles vinculados, hipóteses estas que poderão ser solucionadas por um acompanhamento eficaz por parte da Diretoria de Orçamento e Finanças desta Corte.

Certa deste fato, esta Corregedoria realizou reunião, nos termos da ata de fl. 1.604, na qual deliberou que, para atender integralmente a solicitação do Conselho Nacional de Justiça, é necessário incluir no Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos Judiciais – Sidejud – dois relatórios gerenciais de valores em processos findos, sendo um destinado a filtrar os processos com a situação "arquivado" e outro destinado a filtrar os processos "suspensos", "arquivados administrativamente", "remetidos a outro juízo/entregue à parte".

Deliberou-se, também, que apenas a situação "arquivado" implicará na necessidade dos cartórios verificarem/comunicarem no Sidejud o motivo da não destinação dos valores, sendo que a Diretoria de Orçamento e Finanças poderá adotar os motivos já criados para o atendimento do Ofício-Circular n. 288/2011, ou seja, "não liberado – dados insuficientes do beneficiário", "subconta transferida para o juízo competente", "valor remetido para outra Justiça", "não liberado – beneficiário incapaz" e deverá verificar, também, a necessidade da criação de outros motivos.

Outrossim, sugeriu-se, também, a inclusão de uma "pendência" ou outro mecanismo de aviso ao usuário do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ-PG) para que, no momento do arquivamento dos autos, haja advertência no sentido da verificação da existência de valores vinculados aos autos.

Nesse ponto, considerando que a verificação da existência de valores vinculados aos autos no momento do arquivamento é de suma importância, a fim de evitar inúmeros transtornos posteriores, e tendo em vista que, por ora, ainda não existe nenhuma ferramenta no SAJ que permita esse comunicado, entendendo necessário orientar os chefes de cartório para que antes do arquivamento de cada processo consultem a existência de subconta vinculada aos autos e, acaso existam valores, adotem as providências necessárias a destinação legal da quantia – que deverão ser definidas pelo magistrado – antes do arquivamento dos mesmos.

Cumprе, ainda, ressaltar que esta orientação está sendo analisada pela Comissão de Revisão do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça para inclusão no aludido normativo.

Acaso a destinação legal da quantia existente não seja



possível antes do arquivamento dos autos, tal como ocorre nos processos em que se aguarda a maioridade do beneficiário, deverá o chefe de cartório, antes de arquivar o processo, efetuar uma pendência manual no SAJ-PG informando a existência de subconta com valores vinculada aos autos.

Diante desse contexto, o Assessor Técnico desta CGJ enviou correspondência eletrônica ao Chefe da Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais, que manifestou sua concordância quanto a criação de relatórios no SIDEJUD para as subcontas de processos findos com valores pendentes (fls. 1.605-1.606).

Ademais, por entender que o caso requer um efetivo controle das contas de depósitos judiciais de processos findos, acredito que será necessária a criação de sistema específico ou ferramenta para o controle destas, que em face da sua competência deverá ser promovido pela Diretoria de Orçamento e Finanças desta Corte.

Destarte, entendo que, por parte desta Corregedoria, foram adotadas todas as providências necessárias à regularização das contas de depósitos judiciais vinculadas a processos findos e, considerando a necessidade de um controle permanente e contínuo entendo, salvo melhor juízo, que ele deve ser exercido pela Diretoria de Orçamento e Finanças, por meio da sua Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais, que coordena, supervisiona e controla as atividades inerentes à administração do Sidejud – Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos Judiciais.

Por fim, considerando que esta Corregedoria-Geral da Justiça está ciente das providências adotadas pela Segunda Instância no processo administrativo n. 444806-2011.5, cujas cópias se encontram às fls. 1.209-1.241, faz-se mister a juntada de cópia deste parecer aos aludidos autos e sua devolução à Diretoria-Geral Judiciária desta Corte.

Ante o exposto, **opino:**

a) pela cientificação ao Excelentíssimo Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto, que, em atendimento ao Ofício-Circular n. 056/CN-CNJ/2011, foram adotadas as providências pertinentes por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, instruindo o ofício com cópia do presente parecer.

b) pela expedição de Ofício-Circular aos juizes de direito e substitutos e aos chefes de cartório, cientificando-os de que as providências a serem tomadas para a devida regularização das contas de depósitos judiciais dos processos findos (Ofício-Circular n. 288/2011) deverão ser definidas pelo magistrado no caso concreto, já que se trata de matéria jurisdicional, conforme decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos n. 0001022-69.2013.2.00.0000.

O Ofício-Circular deverá ser instruído com cópia deste parecer, da consulta de fls. 1.313-1.316 e da decisão de fls. 1.666-1.669.



c) pela expedição de Ofício-Circular aos chefes de cartório para que antes do arquivamento de cada processo consultem a existência de subconta vinculada aos autos e acaso existam valores adotem as providências necessárias à destinação legal da quantia – que deverão ser definidas pelo magistrado – antes de realizar o arquivamento dos mesmos.

E, não sendo possível a destinação legal da quantia existente antes do arquivamento dos autos, tal como ocorre nos processos em que se aguarda a maioria do beneficiário, o chefe de cartório deverá, antes de arquivar o processo, efetuar uma pendência manual no SAJ-PG informando a existência de subconta com valores vinculados aos autos.

O Ofício-Circular deverá ser instruído com cópia deste parecer.

d) pela juntada de cópia deste parecer ao processo administrativo n. 444806-2011.5 e pela sua devolução à Diretoria-Geral Judiciária desta Corte.

e) pela remessa dos presentes autos (processo administrativo n. 433405-2011.1) à Presidência desta Corte para que adote as providências que entender pertinentes, notadamente em relação ao controle das contas de depósitos judiciais de processos findos, que poderá ser exercido, salvo melhor juízo, por meio da Diretoria de Orçamento e Finanças (art. 1º, § 3º, da Resolução n. 7/2011-GP).

f) pelo arquivamento dos autos digitais.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 10 de maio de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz Corregedor



Autos nº 0012379-90.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 1.680-1.688).

2. Cientifique-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto, que, em atendimento ao Ofício-Circular n. 056/CN-CNJ/2011, foram adotadas as providências pertinentes por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, instruindo o ofício com cópia do parecer retro e desta decisão.

3. Expeça-se Ofício-Circular aos juízes de direito e substitutos e aos chefes de cartório, cientificando-os de que as providências a serem tomadas para a devida regularização das contas de depósitos judiciais dos processos findos (Ofício-Circular n. 288/2011) deverão ser definidas pelo magistrado no caso concreto, já que se trata de matéria jurisdicional, conforme decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos n. 0001022-69.2013.2.00.0000.

O Ofício-Circular deverá ser instruído com cópia do parecer retro, desta decisão, da consulta de fls. 1.313-1.316 e da decisão de fls. 1.666-1.669.

4. Expeça-se Ofício-Circular aos chefes de cartório para que antes do arquivamento de cada processo consultem a existência de subconta vinculada aos autos e acaso existam valores adotem as providências necessárias à destinação legal da quantia – que deverão ser definidas pelo magistrado – antes de realizar o arquivamento dos mesmos.

E, não sendo possível a destinação legal da quantia existente antes do arquivamento dos autos, tal como ocorre nos processos em que se aguarda a maioria do beneficiário, o chefe de cartório deverá, antes de arquivar o processo, efetuar uma pendência manual no SAJ-PG informando a existência de subconta com valores vinculada aos autos.

O Ofício-Circular deverá ser instruído com cópia do parecer retro e desta decisão.

5. Junte-se cópia do parecer retro e desta decisão ao processo administrativo n. 444806-2011.5 e proceda a sua devolução à Diretoria-Geral Judiciária desta Corte.

6. Remetam-se os presentes autos (processo administrativo n. 433405-2011.1) à Presidência desta Corte para que adote as providências que entender pertinentes, notadamente em relação ao controle das contas de depósitos judiciais de

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgi@tjsc.jus.br

SRF



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 1690

processos findos, que poderá ser exercido, salvo melhor juízo, por meio da Diretoria de Orçamento e Finanças (art. 1º, § 3º, da Resolução n. 7/2011-GP).

7. Após, arquivem-se os autos digitais.

Florianópolis (SC), 14 de maio de 2013.

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgi@tjsc.jus.br

SRF



CONSULTA

Autos n. 0012379-90.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

Excelentíssimo Senhor Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça:

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, em razão do Ofício-Circular n. 056/CN-CNJ/2011, de 13 de setembro de 2011, que trata dos depósitos de valores em contas judiciais relativas a processos findos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e ao final apresentar consulta sobre o tema.

1) Fatos:

a) no Ofício-Circular n. 056/CN-CNJ/2011 foi solicitado ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina a adoção de providências para a realização de levantamento de todas as contas de depósitos judiciais de processos findos ainda pendentes, a fim de dar aos saldos o destino pertinente conforme a lei.

b) elaborado levantamento pela Diretoria de Tecnologia da Informação e pela Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais desta egrégia Corte, apurou-se a existência de aproximadamente 45.000 (quarenta e cinco mil) subcontas, cujos saldos, somados, ultrapassam o montante de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais).

c) a relação das contas existentes em cada comarca foi disponibilizada em uma planilha, sendo orientado a todas as unidades judiciárias do Estado que procedessem à verificação individual de cada processo, para a tomada das providências necessárias à destinação legal dos valores depositados, nos termos do Ofício-Circular n. 288/2011 (em anexo);

d) o Ofício-Circular n. 288/2011 gerou vários questionamentos pelas unidades judiciárias com relação aos valores residuais que restaram em conta entre o dia do seu aniversário e do efetivo saque. Tais valores são de pouca monta, inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais), alguns até mesmo de poucos centavos. Logo, não se justificaria a movimentação da máquina judiciária com o fim de intimar às partes para que efetuassem a sua retirada. Outra questão diz respeito aos casos em que o interessado, devidamente intimado, não comparece para realizar o levantamento do valor.



2) Consulta:

a) questiona-se a possibilidade de o Juízo determinar a perda de valores residuais de saque, inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais), em favor de alguma entidade social, FIA (Fundo da Infância e Juventude) ou Juizados Especiais Criminais, considerando-se que a adoção de providências para o resgate de referidos valores pelos interessados resultaria em despesas muito maiores ao Poder Judiciário;

b) com relação aos valores superiores a R\$ 30,00 (trinta reais), vinculados a processos cujas partes, intimadas, não comparecem no prazo fixado para o seu levantamento, questiona-se acerca da possibilidade de adoção, por analogia, dos procedimentos relativos à herança jacente ou aos bens dos ausentes, consoante disposto no Código de Processo Civil, revertendo, ao final, a quantia ao domínio da Fazenda Pública:

CAPÍTULO V

DA HERANÇA JACENTE

Art. 1.142. Nos casos em que a lei civil considere jacente a herança, o juiz, em cuja comarca tiver domicílio o falecido, procederá sem perda de tempo à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 1.143. A herança jacente ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado, ou até a declaração de vacância; caso em que será incorporada ao domínio da União, do Estado ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

DOS BENS DOS AUSENTES

Art. 1.159. Desaparecendo alguém do seu domicílio sem deixar representante a quem caiba administrar-lhe os bens, ou deixando mandatário que não queira ou não possa continuar a exercer o mandato, declarar-se-á a sua ausência.

Art. 1.160. O juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida no Capítulo antecedente.

Art. 1.161. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais durante 1 (um) ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

Art. 1.162. Cessa a curadoria:

I - pelo comparecimento do ausente, do seu procurador ou de quem o represente;

II - pela certeza da morte do ausente;

III - pela sucessão provisória.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 1315

Art. 1.163. Passado 1 (um) ano da publicação do primeiro edital sem que se saiba do ausente e não tendo comparecido seu procurador ou representante, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a sucessão.

§ 1o Consideram-se para este efeito interessados:

I - o cônjuge não separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos legítimos e os testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito subordinado à condição de morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

§ 2o Findo o prazo deste artigo e não havendo absolutamente interessados na sucessão provisória, cumpre ao órgão do Ministério Público requerê-la.

Art. 1.164. O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para oferecerem artigos de habilitação.

Parágrafo único. A habilitação dos herdeiros obedecerá ao processo do art. 1.057.

Art. 1.165. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito 6 (seis) meses depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, se procederá à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

Parágrafo único. Se dentro em 30 (trinta) dias não comparecer interessado ou herdeiro, que requeira o inventário, a herança será considerada jacente.

Art. 1.166. Cumpre aos herdeiros, imitidos na posse dos bens do ausente, prestar caução de os restituir.

Art. 1.167. A sucessão provisória cessará pelo comparecimento do ausente e converter-se-á em definitiva:

I - quando houver certeza da morte do ausente;

II - dez anos depois de passada em julgado a sentença de abertura da sucessão provisória;

III - quando o ausente contar 80 (oitenta) anos de idade e houverem decorrido 5 (cinco) anos das últimas notícias suas.

Art. 1.168. Regressando o ausente nos 10 (dez) anos seguintes à abertura da sucessão definitiva ou algum dos seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes só poderão requerer ao juiz a entrega dos bens existentes no estado em que se acharem, ou sub-rogados em seu lugar ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 1316

Art. 1.169. Serão citados para lhe contestarem o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Havendo contestação, seguir-se-á o procedimento ordinário.

c) na hipótese de a resposta ao questionamento apresentado no item 2.b *supra* ser positiva, indaga-se se é possível reunir todos os resíduos de contas num único processo por comarca. Tal medida propiciaria não só uma considerável economia, mas também celeridade processual, pois todos os atos processuais seriam realizados em bloco, como por exemplo, a publicação de apenas um edital com o nome de todos os interessados.

Florianópolis (SC), 18 de abril de 2012.

Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça

CONSULTA 0001022-69.2013.2.00.0000

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

Requerido: Conselho Nacional da Justiça

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Consulta formulada pela CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça:

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, em razão do Ofício-Circular n. 056/CN-CNJ/2011, de 13 de setembro de 2011, que trata dos depósitos de valores em contas judiciais relativas a processos findos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e ao final apresentar consulta sobre o tema.

1) Fatos:

- a) *no Ofício-Circular n. 056/CN-CNJ/2011 foi solicitado ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina a adoção de providências para a realização de levantamento de todas as contas de depósitos judiciais de processos findos ainda pendentes, a fim de dar aos saldos o destino pertinente conforme a lei.*
- b) *elaborado levantamento pela Diretoria de Tecnologia da Informação e pela Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais desta egrégia Corte, apurou-se a existência de aproximadamente 45.000 (quarenta e cinco mil) subcontas, cujos saldos, somados, ultrapassam o montante de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais).*
- c) *a relação das contas existentes em cada comarca foi disponibilizada em uma planilha, sendo orientado a todas as unidades judiciárias do Estado que procedessem à verificação individual de cada processo, para a tomada das providências necessárias à destinação legal dos valores depositados, nos termos do Ofício-Circular n. 288/2011 (em anexo);*
- d) *o Ofício-Circular n. 288/2011 gerou vários questionamentos pelas unidades judiciárias com relação aos valores residuais que restaram em conta entre o dia do seu aniversário e do efetivo saque. Tais valores são de pouca monta, inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais), alguns até mesmo de poucos centavos. Logo, não se justificaria a movimentação da máquina judiciária com o fim de intimar às partes para que efetuassem a sua retirada. Outra questão diz respeito aos casos em que o interessado, devidamente intimado, não comparece para realizar o levantamento do*

valor.

fls. 1667

2) Consulta:

a) *questiona-se a possibilidade de o Juízo determinar a perda de valores residuais de saque, inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais), em favor de alguma entidade social, FIA (Fundo da Infância e Juventude) ou Juizados Especiais Criminais, considerando-se que a adoção de providências para o resgate de referidos valores pelos interessados resultaria em despesas muito maiores ao Poder Judiciário;*

b) *com relação aos valores superiores a R\$ 30,00 (trinta reais), vinculados a processos cujas partes, intimadas, não comparecem no prazo fixado para o seu levantamento, questiona-se acerca da possibilidade de adoção, por analogia, dos procedimentos relativos à herança jacente ou aos bens dos ausentes, consoante disposto no Código de Processo Civil, revertendo, ao final, a quantia ao domínio da Fazenda Pública:*

É o relatório.

DECIDO.

A consulta como formulada não atende os requisitos contidos no artigo 89 do Regimento Interno deste Conselho, *verbis*:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

Como se vê do teor dos itens 'a' e 'b' da presente Consulta, a matéria de seu objeto não é da competência do CNJ, conforme definida pela primeira parte do caput do art. 4º de seu Regimento Interno, *verbis*:

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura (...)

Este dispositivo estatutário restringe a competência do CNJ ao controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados.

Ora, a Consulta em exame se refere a possíveis determinações a serem proferidas por Juízos integrantes do Tribunal de Santa Catarina, para regular todas as contas de depósitos judiciais de processos findos ainda pendentes, de modo a dar aos respectivos saldos o destino pertinente conforme a lei, o que configura ato jurisdicional, cujo controle não é da competência deste Conselho.

Nesse sentido aponta a remansosa a jurisprudência deste Conselho, como se pode ver dos julgados cujas ementas transcrevo :

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA DISCIPLINAR – COMPETÊNCIA DO CNJ – MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL – IMPROCEDÊNCIA.

1. Descabe a intervenção do Conselho Nacional de Justiça no exame de matéria eminentemente jurisdicional, quando inexistentes elementos que indiquem falta disciplinar por parte do magistrado.

2. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA – Recurso

Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007628-55.2009.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 153ª Sessão - j. 04/09/2012).

fls. 1668

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA REVOGAR DECISÃO ACERCA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. NATUREZA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. NÃO CONHECIMENTO.

O CNJ, em princípio, não tem competência para apreciar decisão que, em qualquer fase do processo de execução, disponha acerca da validade de contrato de honorários. Esse gênero de decisão possui natureza jurisdicional, e, certa ou errada, justa ou injusta, deve ser impugnada por meio dos recursos apropriados. Somente se constatada infração disciplinar – não vislumbrada no caso – poderá o magistrado responder em razão de ato judicial. Pedido de providências não conhecido. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004690-19.2011.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON SARAIVA - 150ª Sessão - j. 03/07/2012).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA JURISDICIONALIZADA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. PADRONIZAÇÃO NACIONAL PELO CNJ. EXISTÊNCIA DE GRUPO DE TRABALHO PARA DISCUTIR O TEMA NO ÂMBITO DO CONSELHO.

-Inicialmente, não conheço o pedido de apuração se a conduta da magistrada viola Código de Ética da Magistratura por extrapolar suas funções, pois a concessão ou não da justiça gratuita é uma decisão interlocutória de cunho eminentemente processual e qualquer irrisignação por parte do requerente deve ser enfrentada pelos meios processuais recusais próprios, e não por este Conselho que possui competência apenas administrativa, excetuando os casos em que seja constatada infração ética ou disciplinar, o que não se percebe em uma decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita.

-Existência de grupo de trabalho, no âmbito do CNJ, cujo coordenador é este Conselheiro, pertencente à comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, para elaborar estudos e apresentar propostas de medidas relativas ao regime de cobrança de custas no Poder Judiciário.

- Ante o exposto, não conheço do pedido de apuração sobre a conduta da magistrada, pois se trata de ato jurisdicional que a parte pode enfrentar com os meios processuais adequados, e julgo parcialmente procedente o pedido, tendo em vista que o CNJ já realiza os estudos da uniformização de cobrança de custas no Poder Judiciário no processo de Comissão nº 788-24.2012.2.00.0000 (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001979-07.2012.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchynchyn - 148ª Sessão - j. 05/06/2012).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. MATÉRIA CUJO EXAME PELO CNJ IMPLICARIA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO DE REVER, EM SEDE CORRECIONAL OU NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO JURISDICIONAL, CONDOTA TOMADA POR JUIZ EM PROCESSOS DE INTERESSE DO REQUERENTE.

1. Ante a natureza dos fatos narrados na petição inicial, deve a matéria ser inicialmente submetida ao crivo da Corregedoria do TRF da 1ª Região, em respeito à competência atribuída a esse órgão.

2. O Conselho Nacional de Justiça não detém competência para se imiscuir em decisões de cunho jurisdicional e, em se tratando de possível equívoco procedimental do qual decorra algum tumulto processual, merece ser

preliminarmente prestigiada a competência das Corregedorias locais.

3. *Recurso Administrativo a que se nega provimento (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001303-59.2012.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 147ª Sessão - j. 21/05/2012).*

fls. 1669

Diante do exposto, deixo de conhecer da Consulta e determino o arquivamento destes autos, nos termos do art. 25, X, do RICNJ.

À secretaria para as medidas cabíveis.

Intime-se.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 11 de Abril de 2013 às 09:52:46

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
24ba354490a3a7ea8e97efdadb8006d8